



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002244-32.2013.815.0751

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao
Des. José Ricardo Porto
Apelante : Euclides Tomás de Souza
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXCESSIVIDADE DE JUROS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM PATAMAR ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA AVENÇA. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A RESTITUIR. CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO JÁ OPERADO NA SENTENÇA GUERREADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA, NA PARTE RECEBIDA.

- *“A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...)”* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008).

- *“ (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...)”* (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

- Não merece conhecimento o questionamento quanto à indevida cumulação da Comissão de Permanência prevista no contrato objeto da lide, posto ter sido formulado apenas em sede recursal, caracterizando inovação.

- Não deve ser analisado o pedido de isenção da condenação nas verbas sucumbenciais feito no apelatório, uma vez que tal condição já fora reconhecida no decreto recorrido, em razão da gratuidade judiciária concedida na origem.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta por **Euclides Tomás de Souza**, contra a sentença de fls. 138/140, que julgou improcedente a “Ação de Revisão de Parcela”, proposta em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau concluiu que o contrato de financiamento sobre o qual o autor intenta ver reconhecida a cobrança indevida de juros excessivos não se mostra irregular, ante a não demonstração das abusividades suscitadas, deixando de condenar o promovente nos encargos sucumbenciais, em virtude da gratuidade judiciária concedida na origem.

Inconformado com o decisório acima, o autor apelou (fls. 143/151), defendendo a irregularidade dos juros adotados no pacto, ante a prática de anatocismo, além de pleitear a devolução em dobro do indébito.

Além disso, questiona a cumulação da comissão de permanência prevista na avença com outros encargos moratórios.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação, *“pugnando pelo não cabimento da condenação em honorários advocatícios, por ser a parte Recorrente (sic) beneficiário (sic) da Justiça Gratuita (...).”* - fls. 151.

Contrarrazões às fls. 155/175.

Parecer Ministerial, às fls. 210/218, pelo desprovimento da súplica.

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o apelante propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado irregularidades em contrato de financiamento pactuado com o banco apelado, no tocante a um veículo GM Celta LS 1.0 4pts, ano 2011, cor cinza, chassi 9BGRG48F0CG241143 (fls. 15/21).

Afirma o recorrente que os juros remuneratórios estariam sendo exigidos de forma excessiva, sendo vedada a sua capitalização.

Com relação ao tema, tem-se que a jurisprudência pátria admite a prática capitalizatória nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.

Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode ser através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 **admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4 a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou*

medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 27/06/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, dje de 24.9.2012). (...). (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).

Considerando o exposto, vislumbro que no contrato objeto da lide – às fls. 16 -, os juros anuais aplicados (26,82%) ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal respectiva (1,99%), fato que leva à conclusão pela regular existência, nas mencionadas avenças, de anatocismo.

Ademais, o fato da taxa de juros adotada exceder a média de mercado não constitui situação que, por si só, venha a configurar abusividade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A

circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

Posto isso, por não ter se desincumbido o recorrente em comprovar fato constitutivo do direito vindicado, não merece acolhimento a sua pretensão em ver reconhecida a irregularidade dos juros alegados, inexistindo indébito a ser restituído.

Quanto aos questionamentos relativos à cumulação da Comissão de Permanência e o pleito de isenção no pagamentos das verbas sucumbenciais, tais pretensões não merecem conhecimento, uma vez que, enquanto este já fora deferida na sentença (vide fls. 140); aquele sequer foi formulado na exordial, constituindo nítida inovação.

Conforme as razões expostas, com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)